

**PARECER Nº 696/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0247/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Agnaldo Timóteo e Goulart, que dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo.

A propositura visa, assim, garantir que o torcedor tenha a segurança e o adequado conforto antes, durante e depois de cada evento, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada Estatuto do Torcedor. O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade”. (In, “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1990, p. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

(...)

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

(...)

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. (In, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª Ed., Malheiros Editores, p. 363 e 371)

O art. 160, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1o).

Ademais, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por fim, importante se faz destacar o disposto pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor – segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto por tal lei.

Dessa forma, a propositura, ao expressamente estabelecer multa pelo descumprimento de seus termos, acaba inovando na matéria de forma mais

protetiva e restritiva que o já estabelecido pelo Estatuto do Torcedor, estando em condições, portanto, de ser aprovada.

Assim, a presente propositura visa implementar no Município Lei apta a resguardar e garantir os direitos do torcedor, o qual é plenamente caracterizado como um consumidor e que deve receber a prestação de um serviço adequado, seguro e de qualidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, da Constituição Federal; no art. 55 § 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 160, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a propositura apresenta algumas disposições que são menos protetivas em relação àquelas enunciadas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor – o que, evidentemente, não pode ocorrer, vez que o que se visa com a redação deste projeto de lei é uma ampliação da proteção do torcedor com base no interesse local e no próprio poder de polícia do Município.

Entre essas disposições está o § 1º do art. 1º da proposta, a qual fixa que evento de grande porte é aquele que se realiza em estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

Contudo, a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor – foi alterada em muitas de suas disposições pela Lei Federal nº 12.299, de 27 de julho de 2010, a qual dispôs sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, e o paradigma anterior de 20.000 (vinte mil) torcedores utilizado como padrão protetivo pelo Estatuto do Torcedor, foi alterado para 10.000 (dez mil) torcedores, o que, sem dúvida, significou uma maior proteção da população, vez que foi exigido o mesmo número de requisitos para eventos com público em número inferior ao exigido anteriormente por tal norma.

Dessa forma, a propositura precisa se adequar a este novo padrão, pois do contrário seria menos protetiva às disposições já estabelecidas pela Lei Federal nº 10.671/03.

Importante se faz destacar, ainda, o estabelecimento de um valor mínimo de multa presente no art. 7º da propositura sem que fosse estabelecido valor máximo para a mesma, tendo-se em vista que o não estabelecimento de um padrão máximo feriria o Princípio da Legalidade, pelo qual o valor da multa deve estar devidamente delineado no texto legal, pois, do contrário, o estabelecimento da multa sem a fixação de um patamar máximo levaria a uma aplicação extremamente subjetiva da mesma, o que, evidentemente, não pode existir em um Estado Democrático de Direito.

Destaque-se, ainda, que a proposta, ao instituir uma Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois, ao criar uma Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Assim, o texto aprovado ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Neste ponto, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o dispositivo, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).

Assim, em virtude de todo o exposto e, ainda, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0247/10**

Dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições necessárias para que eventos esportivos de grande porte sejam realizados no Município de São Paulo de forma a garantir que o torcedor tenha a segurança e adequado conforto antes, durante e depois de cada evento, em consonância com a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada Estatuto do Torcedor.

§ 1º No âmbito desta lei, evento esportivo de grande porte é aquele que se realiza em estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

§ 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, equiparado para todos os efeitos legais a consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Por condições adequadas de segurança e conforto entende-se:

I – Acessibilidade ao local dos eventos esportivos, no deslocamento e acomodações, aos torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – Segurança, garantindo que o torcedor tenha sua integridade física preservada e assegurada dentro e fora dos locais dos eventos esportivos, em seus arredores, no trajeto previamente estabelecido para o transporte coletivo e na organização do trânsito;

III – Transporte seguro, organizado, limpo e em quantidade comprovadamente suficiente, de forma a garantir ao torcedor o deslocamento a partir de locais de fácil acesso, previamente determinados, até o local do evento esportivo bem como o seu retorno, sendo assegurado a disponibilização de transporte com finalidade específica para atender os torcedores que compareçam ao evento esportivo;

IV – Conforto, garantido que as acomodações destinadas aos torcedores sejam adequadas e que sejam oferecidos serviços complementares, com fácil identificação, como sanitários e atendimento médico em condições de higiene e em quantidades compatíveis com a demanda de torcedores, mantendo-se serviço de limpeza durante todo o período de realização dos eventos esportivos;

V – Oferta de alimentos e bebidas com qualidade e preços compatíveis com os de mercado, sendo proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

VI – Informação, assegurando que todos os dados necessários ao torcedor, definidos no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor, além dos previstos nesta lei sejam colocados à disposição do público em sítios eletrônicos, afixados em local visível, do lado externo de todas as entradas do local do evento esportivo e nos postos de venda de ingressos.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso IV, do § 3º deste artigo e nos incisos I a VI do § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, deverá ser obrigatoriamente informado aos torcedores:

I – data e horário das partidas;

II – capacidade de lotação do estádio ou ginásio;

III – quantidade de ingressos colocados à venda;

IV – valor dos ingressos; data, horário e local de venda dos ingressos;

V – horário de abertura dos portões no dia do evento esportivo;

VI – horários de saída e roteiro das alternativas de transporte coletivo específico, oferecido aos torcedores do evento esportivo.

Art. 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Lei é da entidade desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, ambos respondendo solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos

causados ao torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios e ginásios ou da inobservância do disposto por esta Lei.

Art. 3º A entidade responsável pela realização do evento esportivo implementará, em conjunto com os órgãos públicos competentes, planos de ação referente à segurança, ao transporte e às contingências que possam ocorrer antes, durante e depois dos eventos esportivos, o qual deverá ser divulgado pública e previamente, inclusive em sítios eletrônicos, ressalvadas, na questão de segurança, aqueles cujo sigilo seja necessário a sua adequada implementação.

Art. 4º A entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitará formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Art. 5º. Os locais onde os eventos esportivos de grande porte se realizam deverão manter Central Técnica de Informações e de Monitoramento por Imagens, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento e a segurança do local, incluídos estacionamentos e calçadas lindeiras ao estádio ou ginásio, bem como em um raio de 100 (cem) metros do local.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

Parágrafo único. É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 7º As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão multas proporcionais aos montantes arrecadados pelos responsáveis pelo evento esportivo, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) desse valor e devendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Todas as infrações a esta Lei e respectivas multas aplicadas deverão ser obrigatoriamente públicas, divulgadas por meio de sítios eletrônicos, afixadas no órgão responsável pela fiscalização e no local onde a infração ocorreu.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

QUITO FORMIGA - PR - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD